



**MINISTÉRIO DA DEFESA
EXÉRCITO BRASILEIRO
SECRETARIA DE ECONOMIA E FINANÇAS
(Contadoria Geral-1841)**

**DIEx nº 151-ASSE1/SSEF/SEF - CIRCULAR
EB: 64689.004288/2018-10**

Brasília, DF, 11 de junho de 2018.

Do Subsecretário de Economia e Finanças

Ao Sr Chefe da 10ª Inspeção de Contabilidade e Finanças do Exército, Chefe da 11ª Inspeção de Contabilidade e Finanças do Exército, Chefe da 12ª Inspeção de Contabilidade e Finanças do Exército, Chefe da 1ª Inspeção de Contabilidade e Finanças do Exército, Chefe da 2ª Inspeção de Contabilidade e Finanças do Exército, Chefe da 3ª Inspeção de Contabilidade e Finanças do Exército, Chefe da 4ª Inspeção de Contabilidade e Finanças do Exército, Chefe da 5ª Inspeção de Contabilidade e Finanças do Exército, Chefe da 6ª Inspeção de Contabilidade e Finanças do Exército, Chefe da 7ª Inspeção de Contabilidade e Finanças do Exército, Chefe da 8ª Inspeção de Contabilidade e Finanças do Exército, Chefe da 9ª Inspeção de Contabilidade e Finanças do Exército

Assunto: férias não gozadas - EsPCEX

Referência: DIEx nº 101-ASSE1/SSEF/SEF, de 3 MAIO 18

1. Expediente versando sobre férias não gozadas.

2. Diante dos desdobramentos do assunto, convém resgatar os fatos que lhe são pertinentes.

a. Recentemente, o Sr Cmt Ex reconheceu que o direito à utilização de períodos de férias não gozadas, por parte de militares da ativa e na inatividade, somente prescreveria a partir de cinco anos da passagem à inatividade, conforme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ). Nesse sentido, exarou o Despacho Decisório nº 265/2017, publicado no Boletim do Exército nº 01, de 2018:

“À vista dos documentos e das razões acima expendidas, tem-se que a questão envolvendo o direito às férias não gozadas, cujos períodos foram adquiridos anteriormente a 29 DEZ 00, foi exaustivamente apreciada pela Consultoria Jurídica-Adjunta ao Comando do Exército, verificando-se que:

a. o militar da ativa poderá utilizar em dobro o período de férias não gozadas para transferência para a inatividade; alternativamente, poderá gozar as férias com o saque do respectivo adicional calculado sobre a remuneração a que atualmente fizer jus, mediante inclusão no Plano de

Férias da OM a que pertencer; alternativamente, ainda, poderá ter o período indenizado ao ser transferido para a inatividade, caso não o tenha computado em dobro para esse efeito ou não tenha sido possível o gozo respectivo;

b. o militar na inatividade fará jus à indenização de férias não gozadas observando-se o prazo prescricional de cinco anos, cujo termo inicial deverá coincidir com a data de sua inativação; e

c. o militar na inatividade eventualmente atingido pelo Parecer nº 121/CJ, de 2014, cuja aprovação pelo Comandante do Exército, de 07 JAN 15, é ora tornada insubsistente, poderá requerer a indenização de férias não gozadas no prazo que, naquela ocasião, faltava para se completarem os cinco anos desde a inativação, relativos à prescrição, a contar da data da publicação do presente Despacho Decisório.”

b. Na esteira de tal orientação, a SEF passou a receber consultas sobre o eventual direito a férias não gozadas por parte de militares que frequentaram a Escola Preparatória de Cadetes do Exército (EsPCEEx) nas décadas de 1980 e de 1990.

c. Em linhas gerais, os interessados apontam que não gozaram férias relativas ao período passado na EsPCEEx e que, por consequência, não receberam os adicionais respectivos – seja aqueles que frequentaram o aludido estabelecimento de ensino por três anos, seja aqueles que o frequentaram por apenas um ano, equivalente à antiga “terceira série do segundo grau”, antes de se apresentarem na Academia Militar das Agulhas Negras (AMAN).

d. Tanto num caso como noutro, têm-se requerido a concessão das férias – seja quanto gozo, seja quanto à contagem em dobro para a inatividade, seja quanto à indenização – acompanhada de seu respectivo adicional, nos termos definidos pelo aludido Despacho Decisório nº 265/2017.

3. Uma vez que o tema se insere no âmbito desta Secretaria de Economia e Finanças, por versar sobre direito remuneratório, passa-se à respectiva análise.

a. Trata-se de examinar a situação de militares que seguiram a carreira das Armas posteriormente à EsPCEEx, vinculando-se à AMAN nas décadas de 1980 e 1990. Para tanto, impõe-se a averiguação dos regramentos vigentes à época dos fatos, ou seja, atendendo-se ao Princípio *tempus regit actum*.

b. A Constituição Federal de 1967, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 01, de 1969, então em vigor, não dispôs sobre os direitos afetos aos membros das Forças Armadas, deixando ao legislador infraconstitucional a tarefa de enumerá-los. Referiu-se aquela Carta Magna a *férias remuneradas*, é verdade, como direito social, atrelando-o apenas aos trabalhadores, na forma de seu art. 165. No que tange aos militares, pois, o direito a férias restou assegurado pelo Estatuto dos Militares, disposto pela Lei nº 5.774, de 23 DEZ 1971, mais especificamente em seus artigos 68 e seguintes:

Art. 68. As férias são afastamentos totais do serviço, anual e obrigatoriamente, concedidos aos militares para descanso, a partir do último mês do ano a que se referem e durante todo o ano seguinte.

(...)

Art. 70. As férias e os outros afastamentos mencionados nesta

Seção são concedidos com a remuneração prevista na legislação específica e computados como tempo de efetivo serviço para todos os efeitos legais.

c. Em 09 DEZ 1980 veio a lume a Lei nº 6.880, dispondo sobre o novo Estatuto dos Militares. No ponto que se refere a férias, tal diploma manteve as mesmas disposições da norma anterior, condizente com o texto constitucional então em vigor:

Art. 63. Férias são afastamentos totais do serviço, anual e obrigatoriamente concedidos aos militares para descanso, a partir do último mês do ano a que se referem e durante todo o ano seguinte.

(...)

Art. 65. As férias e os afastamentos mencionados no artigo anterior são concedidos com a remuneração prevista na legislação específica e computados como tempo de efetivo serviço para todos os efeitos legais.

d. Como se denota, o direito a férias, por parte dos militares já estava consolidado, ao menos em sede infraconstitucional, no início da década de 1980. Não por outro motivo, o Regulamento da Escola Preparatória de Cadetes do Exército (R-114), aprovado pela Portaria Ministerial nº 114, do Ministro do Exército, de 01 FEV 1982, estabeleceu que o ano escolar abrangia o ano letivo, com dois períodos, e **também o período de férias escolares**. Nesse sentido, previu também que as férias eram fixadas pelo Diretor de Ensino do estabelecimento, condicionadas à aprovação da Diretoria de Ensino Preparatório e Assistencial (DEPA). De todo modo, os alunos que gozassem férias escolares não fariam jus às férias regulamentares. Verifique-se:

Art. 45 – O ano escolar abrange:

- 1) ano letivo, com dois períodos letivos;
- 2) períodos de férias escolares.

Parágrafo único – O ano letivo compreende também as épocas destinadas à recuperação e à verificação pedagógica.

(...)

Art. 47 – Os períodos de férias escolares são fixados pelo Diretor de Ensino da Escola, condicionados à aprovação da DEPA.

Parágrafo único – Os alunos, por gozarem férias escolares, não fazem jus às férias regulamentares.

e. Denota-se, portanto, que de acordo com a legislação da época, a EsPCEX funcionava de forma equivalente às três séries do antigo segundo grau (correspondente, hoje, ao ensino médio). Ao final de cada um dos três anos letivos, havia, obrigatoriamente, um período de férias escolares.

f. Em 5 de outubro de 1988, foi promulgada a Constituição Federal atualmente em vigor. A exemplo da Carta Política anterior, também previu o direito a *férias remuneradas* como *direito social* devido aos trabalhadores, todavia acrescentando, nos termos de seu art. 7º, XVII, ao prever que à remuneração de férias deveria ser acrescido *um terço a mais do que o salário normal*, quantia essa que passou a ser denominada *adicional de férias*. Indo além da *Lex Mater* que a antecedeu, a nova Lei das Leis previu que as férias remuneradas acrescidas de um terço também seriam devidas aos militares das Forças Armadas, conforme previa seu art. 42, §11.

g. Em 12 ABR 1989, como resultado de estudos realizados no âmbito do antigo

Departamento de Ensino e Pesquisa, de acordo com a Portaria Ministerial nº 810, de 04 AGO 1987, com a Diretriz nº 01 e 02-A/3-DEP, de 19 FEV 1988, e com a Nota Ministerial nº 015, de 18 DEZ 1987, foi publicada a Portaria nº 012-DEP, aprovando “*Normas Reguladoras para a Implantação do Novo Modelo para Ingresso na EsPCEEx e AMAN*”, cuja vigência se daria já em 1990. Por conta disso, a EsPCEEx deixaria de funcionar como estabelecimento de ensino equivalente às três séries do antigo segundo grau, passando a oferecer a penas ao último desses anos, ou seja, a terceira série.

h. A reboque de tal contexto, em 18 de julho de 1990 veio a lume um novo Regulamento para a EsPCEEx, aprovado pela Portaria Ministerial nº 626, do Ministro do Exército. No que tange às férias, tal norma manteve, inicialmente, as disposições contidas no regulamento anterior:

Art. 41 – O ano escolar abrange:

- 1) ano letivo, com dois períodos letivos;
- 2) períodos de férias escolares.

Parágrafo único – O ano letivo compreende também as épocas destinadas à recuperação e à verificação pedagógica.

i. Esse novo regulamento, porém, tornou mais condizente com a Constituição a concessão de férias escolares aos alunos, ao apontar que as férias regulamentares, isto é, aquelas previstas no Estatuto dos Militares, estariam inseridas nos períodos de férias escolares. Confirme-se:

Art. 43 – Os períodos de férias escolares são fixados pelo Diretor de Ensino da Escola, condicionados à aprovação da DEPA.

Parágrafo único – Nos períodos de férias escolares, incluem-se as férias regulamentares.

j. Como se denota, essa disposição não apresentou reflexos práticos, mas reforçou a ideia de que os alunos da EsPCEEx, ao se afastarem da rotina do estabelecimento de ensino, ao final do ano letivo, estariam em gozo de férias – escolares, a princípio, mas que também deveriam ser consideradas como regulamentares – à luz do Estatuto e da própria Constituição Federal.

k. O R-114 que se seguiu, aprovado pela Portaria nº 010-Cmt Ex, de 14 JAN 02, aperfeiçoou os dispositivos nesse jaez, conforme se denota a seguir:

Art. 34. O ano escolar abrange:

- I - - ano letivo; e
 - II - - períodos de férias escolares.
- (...)

Art. 37. Os períodos de férias escolares são fixados pelo Diretor de Ensino e deverão constar no PGE.

Parágrafo único. No período compreendido entre o término do curso na EsPCEEx e a apresentação na AMAN, **serão concedidas férias escolares aos alunos, computadas como férias regulamentares**, desde que atendam à legislação vigente.

l. Diante do espectro normativo apresentado, pode-se afirmar que embora apenas o

R-114 mais recente contenha dispositivo expresso, asseverando que o “*período compreendido entre o término do curso na EsPCEX e a apresentação na AMAN*” deve ser entendido como férias, não há qualquer dúvida de que mesmo sob os Regulamentos anteriores, esse interregno deve ser considerado como tal. Vale dizer, então, que **seja sob o R-114 de 1982, seja sob o R-114 de 1990, seja sob o R-114 de 2002, o intervalo de tempo decorrido entre a finalização da terceira série do segundo grau – ou do terceiro ano do ensino médio – e a apresentação na AMAN há de ser reconhecido como férias**, com todos os consectários legais, ainda que não haja publicação expressa nesse sentido nas alterações dos militares interessados, ainda que não haja publicação formal em Boletim Interno.

m. Trata-se, em verdade, de privilegiar o pressuposto interpretativo conhecido por **Presunção de Legitimidade dos Atos Administrativos**, ou seja, se havia – como há ainda hoje – previsão normativa expressa no sentido de que o ano escolar era composto por dois períodos letivos seguidos de férias, é razoável e, mais do que isso, presumível, que entre o término da terceira série do segundo grau (ou do terceiro ano do ensino médio) e a apresentação na AMAN os alunos egressos da EsPCEX gozaram férias. Tal presunção é do tipo *juris tantum*, isto é, somente pode ser derrubada mediante prova em contrário. Assim, as férias somente poderiam deixar de ser gozadas numa das hipóteses constantes do §4º do art. 63 do Estatuto dos Militares, devendo, em todo caso, constar dos assentamentos do militar. Confirme-se:

Art. 63. (...)

§ 4º Somente em casos de interesse da segurança nacional, de manutenção da ordem, de extrema necessidade do serviço, de transferência para a inatividade, ou para cumprimento de punição decorrente de contravenção ou de transgressão disciplinar de natureza grave e em caso de baixa a hospital, os militares terão interrompido ou deixarão de gozar na época prevista o período de férias a que tiverem direito, registrando-se o fato em seus assentamentos.

n. Desse modo, somente disposição expressa, contida nas alterações do interessado, no sentido de que deixou de gozar férias por um dos motivos expressos no dispositivo acima transcrito, é que poderá respaldar a alegação de que não houve gozo de férias, isto é, que as férias em relação ao período passado na EsPCEX ficaram em aberto. Na falta de tal disposição, há que se presumir que as férias foram efetivamente gozadas.

o. Tal raciocínio é válido, destaque-se, também no que se refere à hipótese em que a EsPCEX se desenvolvia em três anos. Vale dizer, a cada ano letivo os alunos passavam por dois *períodos letivos*, gozando férias ao final deles, até o início do ano seguinte, ou até a apresentação na AMAN. Ou seja, tanto no que diz respeito à fase em que a EsPCEX se desenvolvia em três anos, como no que se refere à fase em que passou a ser anual, o período entre a finalização da terceira série do segundo grau (ou do ensino médio) e a apresentação na AMAN deve ser presumido como férias.

p. Voltando ao Despacho Decisório nº 265/2017, recorda-se que seu escopo foi garantir o exercício do direito a férias que ficaram em aberto, seja quanto gozo, seja quanto à contagem em dobro para a inatividade, seja quanto ao saque de indenização. Repita-se: férias em aberto, direito não exercido. Não abrange, por consequência, os alunos da EsPCEX que seguiram para a AMAN, eis que presumivelmente gozaram as férias relativas a esse período. Não há, dessa forma, amoldamento da situação posta a exame à Decisão do Comandante do Exército.

q. De todo modo, a questão não se esgota nessa circunstância. Com efeito, uma vez que o período em tela correspondia a férias, por natural que deveriam ter sido observados os

consectários legais, como dito, em especial o saque do adicional respectivo, eis que garantido ao menos desde a Constituição Federal de 1988.

r. É importante reforçar esse aspecto porque no tocante à legislação remuneratória militar, o adicional de férias somente passou a ser previsto com a Lei nº 8.237, de 23 SET 1991 (art. 40) tendo-se repetido, posteriormente na Medida Provisória nº 2.215-10, de 31 AGO 01 (art. 2º, II, d). Essa falta de previsão, porém, não eximia a Administração Castrense de proceder ao saque da verba em tela desde 1988, eis que, como visto, assentava-se em dispositivo constitucional cuja aplicabilidade era – e é – imediata e incondicional.

s. À guisa do contexto normativo em questão, constatou-se, em pesquisa realizada no Sistema de Pagamento de Pessoal (SIAPPES), que o adicional de férias para militares oriundos da EsPCEX e que ingressaram na AMAN só passou a ser sacado a partir da Turma que se formou naquela Escola em 2001, ingressou na Academia em 2002 e que foi declarada aspirante-a-oficial em 2005. Antes disso, isto é, antes de 2000 (inclusive), não se fazia o saque do adicional em tela no primeiro ano da Academia, em que pese o gozo de férias ocorrido quando do término da terceira série do segundo grau na EsPCEX.

t. Em todo caso, a pesquisa junto ao SIAPPES revelou outro erro do sistema: às Turmas declaradas aspirantes-a-oficial em 2004 (inclusive) e em anos anteriores não foi sacado corretamente o adicional de férias no ano do aspirantado. Para esse universo, o cálculo da verba em tela no último ano da Academia levou em consideração o soldo de cadete, quando deveria incidir sobre o soldo de aspirante. Tal erro só foi sanado a partir da Turma declarada aspirante-a-oficial em 2005. Em vista disso, em tese, as Turmas que foram declaradas Asp Of em 2004 e em anos anteriores teriam direito a pleitear não só o adicional de férias correspondente ao período entre a formatura na EsPCEX e a apresentação na AMAN, mas também os valores a menor que receberam no ano do aspirantado.

u. Trata-se, como se vê, de direito evidente, amparado pela Constituição Federal, que deveria ter sido observado pela Administração. Ao descumpri-lo, o ente público fez surgir para o administrado o direito à *reclamação administrativa*, ou seja, o direito a dirigir às autoridades a irresignação quanto ao descumprimento do previsto na legislação: o saque do adicional de férias respectivo. É o que prevê o art. 6º do Decreto nº 20.910, de 06 JAN 1932:

Art. 6º O direito à reclamação administrativa, que não tiver prazo fixado em disposição de lei para ser formulada, prescreve em um ano a contar da data do ato ou fato do qual a mesma se originar.

v. Em vista disso, os militares a quem não foi realizado o saque do adicional de férias ou cujo adicional foi calculado de forma errônea – ou seja, as turmas declaradas Asp Of em 2004 e em anos anteriores – perderam o direito de reclamá-los administrativamente um ano depois que os respectivos pagamentos deveriam ter sido efetuados. Nesse diapasão, vale dizer, superado o prazo para interposição de *reclamação administrativa*, restaria àquele universo a possibilidade de acionamento do Judiciário; todavia, nem mesmo nessa hipótese seriam atendidos, eis que superado, também, o prazo quinquenal previsto para tanto, a teor do art. 1º do citado Decreto nº 20.910, de 1932:

Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem.

w. Como se percebe, as Turmas de 2004 e anteriores da AMAN, embora devessem ter

recebido o adicional de férias em face do período compreendido entre o término do 3º ano do segundo grau na EsPCEEx e a apresentação na Academia, perderam o direito de pleiteá-lo, seja administrativamente, seja judicialmente, a partir de cinco anos em que o pagamento deveria ter sido efetuado. É de se repetir que essa situação não se amolda à contida no Despacho Decisório nº 265/2017. Naquela oportunidade, ressalte-se uma vez mais, aludia-se ao direito ao aproveitamento de férias que não foram gozadas, tratando-se de direito personalíssimo; aqui, a questão refere-se aos efeitos patrimoniais decorrentes de férias que foram, sim, gozadas.

x. Resta claro, portanto, que o adicional de férias vincula-se, necessariamente ao gozo (ou à fruição em sentido amplo) das férias. Para as férias que permaneceram em aberto, o adicional em tela será devidamente sacado quando de sua fruição; as férias, nesse caso, acrescidas do respectivo adicional, estarão albergadas pelo raciocínio contido no Despacho Decisório nº 265/2017. Para férias que já foram fruídas, porém, o saque do adicional respectivo estará sujeito à limitação prescricional prevista no Decreto nº 20.910, de 1932, a contar da data da fruição, ou seja, da data em que deveria ter sido sacado.

y. Portanto, para o militar que, p.ex, concluiu a EsPCEEx em 1998 e apresentou-se na AMAN em 1999, pode-se afirmar que presumido está o gozo de férias nesse interregno. Logo, esse militar deveria ter recebido o adicional respectivo nessa exata ocasião. Pela falta de pagamento, nasceu, em seu favor, o direito de reclamá-lo administrativamente, no prazo de um ano, ou seja, até 2000, ou ainda pleiteá-lo judicialmente no prazo de cinco anos, isto é, até 2004. Superados ambos os prazos, tem-se que o direito está prescrito, seja no âmbito da Administração Castrense, seja no âmbito do Judiciário.

z. Por fim, há que se ressaltar que questão idêntica foi analisada por esta Secretaria, nos termos do DIEx nº 207-Asse1/SSEF/SEF, de 18 JUL 16, com as mesmas conclusões, o que demonstra o entendimento pacificado sobre o tema no âmbito deste ODS.

4. Isso posto, esta Secretaria entende que:

a. O período compreendido entre a conclusão da antiga terceira série do segundo grau (ou do atual ensino médio) na EsPCEEx e a apresentação na AMAN deve ser entendida como férias para todos os efeitos, conforme consta dos Regulamentos daquele estabelecimento de ensino expedidos desde 1982.

b. É presumido, portanto, o gozo de férias pelos militares na situação apresentada, presunção essa que só pode ser derrubada mediante apontamento exposto nas alterações do aluno/cadete, à luz do §4º do art. 63 do Estatuto dos Militares.

c. Por terem gozado férias, os militares na situação apresentada fariam jus ao adicional respectivo (terço constitucional), ao menos a partir da turma formada na EsPCEEx em 1988. Por tratar-se de direito patrimonial, contudo, tal direito sujeita-se aos prazos prescricionais previstos no Decreto nº 20.910, de 1932.

d. Dessa maneira, em relação àqueles que não protocolaram *reclamação administrativa* um ano depois da data em que deveriam ter recebido os valores pertinentes, ou que não ajuizaram demanda nesse sentido no prazo de cinco anos a contar da mesma ocasião, resta prescrita a pretensão atinente ao recebimento dos valores em tela. Nesse sentido, cite-se o precedente desta Secretaria contido no DIEx nº 207-Asse1/SSEF/SEF, de 18 JUL 16.

e. Os militares na situação apresentada não são albergados pelo Despacho Decisório nº 265/2017.

5. Nesse termos, encaminho o presente expediente a essa Chefia, para conhecimento e ampla difusão junto às unidades gestoras vinculadas.

Gen Div RICARDO MARQUES FIGUEIREDO
Subsecretário de Economia e Finanças

"SIGAM-ME OS QUE FOREM BRASILEIROS: 150 ANOS DA BATALHA DE ITORORÓ"